



**PROCESSO DICIPLINAR N.º:** 

10/2017

**ARGUIDOS:** 

RODRIGO ANTÓNIO SILVA DA COSTA FERREIRA

**LICENCIADO FPAK Nº 15318** 

RODRIGO PALMA PEREIRA DA COSTA FERREIRA

**LICENCIADO FPAK Nº 15317** 

## <u>ACÓRDÃO</u>

I - No dia 01 de Setembro de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- RODRIGO ANTÓNIO SILVA DA COSTA FERREIRA, com a licença de CONCORRENTE emitida pela FPAK com o n.º 15318
  e
- RODRIGO PALMA PEREIRA DA COSTA FERREIRA, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o n.º 15317,

na sequência dos factos ocorridos na "5ª prova do Troféu Rotax 2017, prova que decorreu em Baltar", no dia 27 de Agosto de 2017.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- RODRIGO ANTÓNIO SILVA DA COSTA FERREIRA, com a licença de CONCORRENTE emitida pela FPAK com o n.º 15318
- RODRIGO PALMA PEREIRA DA COSTA FERREIRA, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o n.º 15317,

## CONSELHO DE DISCIPLINA



- II Notificado da acusação contra si deduzida, os Arguidos não apresentaram oposição.
- III Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

## **DOS FACTOS**

- 1º. Os Arguidos RODRIGO ANTÓNIO SILVA DA COSTA FERREIRA e RODRIGO PALMA PEREIRA DA COSTA FERREIRA, participaram na prova acima referida, inscritos na categoria Júnior, tendo-lhes sido atribuído o número 299,
- 2º. Relativamente aos factos ocorridos na partida para a final 1 da categoria Júnior, o Karting 299 do Arguido Rodrigo Palma Ferreira, calcou a linha delimitadora dos corredores de partida, tendo sido penalizado pelo CCD em 3 segundos, decisão nº 5.
- 3°. Resulta claro das imagens que o Arguido não beneficiou nem houve intenção, por parte do mesmo, de beneficiar com aquele facto, não sendo o mesmo susceptível de censura disciplinar.
- 4º. Relativamente à tentativa de ultrapassagem do Arguido Rodrigo Palma Ferreira, (Piloto do Karting 299) ao Piloto 214 (Guilherme de Oliveira), no âmbito da qual os dois Karts se tocaram, acabando o Piloto 214 (Guilherme de Oliveira) por fazer um pião, o CCD proferiu a decisão nº 21, aplicando aos Arguidos, uma penalização de 5 segundos,
- 5°. Depois de analisadas as imagens do incidente, captadas pela câmara 19, constata-se que o Arguido Rodrigo Palma Ferreira, antes de iniciar a manobra de ultrapassagem, acreditou que a ia conseguir concretizar, sem que existisse qualquer contacto com o Piloto 214 (Guilherme de Oliveira), o que na verdade não sucedeu.





- 6º. Resulta das imagens que o Arguido Rodrigo Palma Ferreira, quando viu que o Piloto 214 (Guilherme de Oliveira) alargou ligeiramente a sua trajectória na entrada da curva, vislumbrou a possibilidade de colocar o seu Karting ao lado do outro Piloto, de modo a conseguir ultrapassá-lo,
- 7°. Sendo que nesse momento, não terá representado a possibilidade de não conseguir colocar o seu Karting na frente do Piloto 214 (Guilherme de Oliveira), ainda antes de este voltar à sua trajectória ideal.
- 8°. Sucede que, o Arguido Rodrigo Palma Ferreira quase se conseguia colocar lado a lado com o Piloto 214 (Guilherme de Oliveira), o que, efectivamente, nunca veio a acontecer. Quando se apercebe que não ia conseguir concretizar a ultrapassagem, ainda tentou abortá-la, mas o Piloto 214 (Guilherme de Oliveira), que ainda estava ligeiramente na frente do Arguido, veio para o interior da curva e o toque foi inevitável.
- 9º. Assim, não obstante a conduta do Arguido Rodrigo Palma Ferreira ter originado o incidente e ter sido devidamente sancionada pelo CCD (decisão nº 21), entendemos que a mesma não é susceptível de censura a nível disciplinar.

Com efeito, estamos convencidos que o Arguido acreditou que conseguiria concretizar a ultrapassagem sem que existisse contacto com o Piloto 214 (Guilherme de Oliveira), o que na verdade, conforme se pode verificar pelas imagens, esteve muito próximo de conseguir, pelo que a sua conduta não poderá ser censurável disciplinarmente.



## **DECISÃO**

Assim, julga-se a acusação deduzida contra os arguidos RODRIGO PALMA PEREIRA DA COSTA FERREIRA – licenciado FPAK nº 15317 e RODRIGO ANTÓNIO SILVA DA COSTA FERREIRA, licenciado FPAK nº 15318, como não provada, uma vez que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, arquivando-se os autos.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se os Arguidos.

Lisboa, 6 de Novembro de 2017

O Conselho de Disciplina,

DE AUTOMOBILISMO E K<mark>ARTING</mark>